



**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00004.20250609/0001-48**

1. INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem por finalidade apresentar as justificativas técnicas e administrativas que fundamentam a adoção do procedimento auxiliar de pré-qualificação, nos termos dos artigos 78 e 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a seleção prévia de empresas aptas à execução da obra de construção de uma creche Proinfância Tipo 2 no Distrito de Boa Esperança, zona rural do município de Tamboril – CE.

O objeto encontra-se vinculado ao Plano de Trabalho nº 1093491-79, decorrente do Convênio nº 959022/2024, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e visa à ampliação da oferta de educação infantil no município, com infraestrutura adequada às diretrizes pedagógicas e normas técnicas vigentes.

O procedimento em tela visa garantir a contratação futura de empresa com plena capacidade técnica e operacional, assegurando a qualidade, segurança, economicidade e eficiência na execução dos serviços.

Considerando a complexidade da obra, o padrão técnico exigido e a importância do empreendimento para a comunidade, a pré-qualificação de empresas é medida estratégica para garantir a seleção de prestadoras de serviço com comprovada capacidade técnica e operacional.

2. ÁREA REQUISITANTE

A demanda é oriunda da Secretaria Municipal da Educação de Tamboril – CE, que tem como missão planejar, coordenar e executar as políticas públicas de educação, assegurando a melhoria da infraestrutura física das unidades escolares e a expansão do acesso à educação em toda a rede municipal.

3. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A construção de uma creche Proinfância Tipo 2 no Distrito de Boa Esperança atende à necessidade de ampliação do acesso à educação infantil em tempo integral, conforme as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e diretrizes do FNDE.

A nova unidade educacional permitirá a matrícula de crianças de 0 a 5 anos em ambiente seguro, acessível, estruturado e pedagógica e funcionalmente adequado, promovendo:

- A melhoria da qualidade do ensino e do atendimento à primeira infância;
- A redução da evasão escolar decorrente de falta de infraestrutura adequada;
- A possibilidade de mães e responsáveis ingressarem ou permanecerem no mercado de trabalho.



A infraestrutura seguirá o padrão arquitetônico definido pelo FNDE, exigindo das empresas contratadas não apenas conhecimento técnico, mas também aderência às diretrizes nacionais de engenharia pública educacional.

Diante disso, faz-se necessária a contratação futura de empresa especializada com comprovada capacidade técnica e operacional, a fim de garantir a execução eficiente, segura e conforme os padrões técnicos exigidos.

4. DA VIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

A utilização do procedimento auxiliar de pré-qualificação mostra-se plenamente viável e adequada, considerando a natureza e a complexidade técnica da obra. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 80, permite expressamente que a Administração Pública realize a pré-qualificação de licitantes ou bens, com vistas a assegurar a conformidade com os requisitos técnicos e de habilitação necessários à futura licitação.

A pré-qualificação, neste caso, contribuirá significativamente para:

- I – Garantir que apenas empresas tecnicamente capacitadas participem da futura licitação;
- II – Reduzir a possibilidade de inexecução contratual;
- III – Racionalizar a análise documental na fase de julgamento da licitação;
- IV – Assegurar isonomia, transparência e previsibilidade no processo.

A adoção da pré-qualificação encontra-se também regulamentada no âmbito local pelo Decreto Municipal nº 167, de 07 de maio de 2025, que disciplina os procedimentos auxiliares das licitações e reforça a legalidade do instrumento proposto.

5. DA VIABILIDADE TÉCNICA

Do ponto de vista técnico, a realização do procedimento prévio de qualificação de empresas é altamente recomendável, considerando:

- O volume de recursos financeiros a serem investidos na obra;
- A necessidade de experiência comprovada em obras similares;
- A complexidade dos serviços de engenharia, que exigem corpo técnico qualificado, equipamentos específicos e planejamento de execução compatível com a realidade local.

Dessa forma, a viabilidade técnica está demonstrada na medida em que a pré-qualificação filtrará, de forma antecipada, os fornecedores que possuem capacitação real e compatível com as exigências do projeto.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO



A solução proposta consiste na realização do procedimento de pré-qualificação de empresas, previamente à deflagração da licitação para contratação da obra. Serão convocadas empresas interessadas a apresentar documentação relativa à:

- Qualificação econômico-financeira;
- Qualificação técnica, com ênfase na comprovação de atestados de execução de obras similares e equipe técnica habilitada.

As empresas que atenderem integralmente aos requisitos estabelecidos no edital de pré-qualificação serão incluídas em cadastro próprio, passando a compor o rol de empresas aptas a participar da licitação futura, que será restrita às pré-qualificadas, nos termos do §10 do art. 80 da Lei nº 14.133/2021.

7. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a adoção do procedimento de pré-qualificação, espera-se atingir os seguintes resultados:

- I – Segurança técnica e jurídica na contratação de serviços de engenharia de grande vulto;
- II – Maior eficiência e celeridade na fase de julgamento da licitação;
- III – Redução de riscos contratuais, como paralisações por incapacidade técnica ou abandono de obra;
- IV – Otimização de recursos públicos, evitando retrabalho, aditivos indevidos ou intervenções corretivas;
- V – Estímulo à competitividade qualificada, com foco em empresas experientes e estruturadas;
- VI -- Melhoria da qualidade das obras públicas executadas pelo município.

8. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para viabilizar a execução da pré-qualificação, serão adotadas as seguintes providências pela Secretaria da Educação:

- Elaboração do edital de pré-qualificação com critérios objetivos e transparentes;
- Definição do cronograma e prazos de apresentação e análise documental;
- Formação de equipe técnica (engenharia) para emissão de pareceres quanto à qualificação técnica;
- Designação da Agente de Contratação, que conduzirá o procedimento e proferirá decisão final;
- Publicação dos resultados e manutenção de lista pública e atualizada de empresas pré-qualificadas;
- Acompanhamento da validade da pré-qualificação conforme os prazos legais (art. 80, §8º, da Lei nº 14.133/2021).



9. DO POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DO PROCEDIMENTO

Diante da análise técnica, legal e administrativa apresentada, conclui-se que a adoção do procedimento de pré-qualificação para a contratação da empresa executora da obra da creche Proinfância Tipo 2 no Distrito de Boa Esperança é juridicamente adequada, tecnicamente viável e administrativamente recomendável.

A medida assegura a contratação de empresa especializada, com capacidade técnica compatível com os padrões exigidos pelo FNDE, promovendo a correta aplicação dos recursos públicos, o cumprimento dos compromissos assumidos e o alcance dos objetivos educacionais traçados pela Administração Municipal.

Assim, este Estudo Técnico Preliminar recomenda a adoção imediata da pré-qualificação, como etapa preparatória indispensável à condução da futura licitação restrita às empresas pré-qualificadas, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Tamboril – CE, 17 de junho de 2025.

Francisco Marques Moura
FRANCISCO MARQUES MOURA
PRESIDENTE

Amanda Lúiza da Silva Medeiros
AMANDA LUIZA DA SILVA MEDEIROS
MEMBRO

ANTONIO FABIO FERREIRA DE SOUZA:0009156312 6312

Assinado de forma digital por ANTONIO FABIO FERREIRA DE SOUZA:00091566312 Dados: 2025.06.17 10:50:21 -03'00'